

PROCESSO - A. I. Nº 269275.0016/03-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - LUIZ DE JESUS NASCIMENTO  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0072-04/05  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 09/06/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0176-12/05

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova, em parte, a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido, bem como a adequação da exigência fiscal às normas pertinentes ao SimBahia, vigentes à época da ocorrência dos fatos. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 24/11/03, para exigir ICMS no valor de R\$29.903,94, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

Por ser bastante esclarecedor, transcrevo na íntegra o voto do julgador de Primeira Instância que sintetiza com clareza o desdobramento do processo:

*“Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que o processo foi submetido a diversas diligências, sempre se dando ciência ao autuado do resultado das mesmas, bem como lhe sendo fornecida toda a documentação necessária ao exercício de sua ampla defesa.*

*No mérito, o presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, nos exercícios de 1998 e 1999.*

*A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Como o autuado durante o exercício de 1999, encontrava-se inscrito no Regime do SimBahia, na condição de microempresa, e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, o processo foi convertido em diligência ao próprio autuante para que fosse verificado se, adicionando-se as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; e em caso positivo, fosse exigida a diferença de ICMS com base no regime simplificado do imposto.*

*Cumprindo a solicitação acima, o autuante elaborou novos demonstrativos às fls. 147 a 149, reduzindo o valor da exigência, para o exercício de 1999, de R\$ 18.778,11 para R\$ 2.255,00.*

*Todavia, constato que o autuante enquadrou o contribuinte, a partir de julho/99, nas faixas previstas nos incisos V a VIII, do art. 386-A, do RICMS/97. Como tais incisos só foram acrescentados ao regulamento através da Alteração nº 15 (Decreto nº 7.729/99), com efeitos a partir de 01/01/00, o imposto devido nos meses de julho/99 a dezembro/99, deve ser o previsto na faixa estipulada no inciso IV do mesmo artigo supracitado, ou seja, R\$ 150,00.*

*Dessa forma, retificando o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 149, o imposto a ser exigido no exercício de 1999 deve ser de R\$ 1.075,00, ressalvando que a multa a ser aplicada passa a ser de 50%, conforme prevê o art. 42, I, "b", item 3, da Lei nº 7.014/96.*

*Vale ainda ressaltar, que o autuado em manifestação à fl. 153, concordou com a redução do débito relativo ao exercício em comento, informando que iria pagar ou solicitar parcelamento.*

*Quanto ao exercício de 1998, onde o autuado encontrava-se inscrito na condição de normal, o mesmo alegou que o levantamento realizado pelo autuante foi feito de maneira incompleta e inconsistente. Disse que durante a ação fiscal não foram separadas as duplicatas com emissão em 1998, mas com vencimento em 1999, e que o autuante errou no cômputo das despesas. Elaborou à fl. 154 uma planilha, cujos valores considera corretos, reconhecendo a procedência do débito no valor de R\$ 1.986,79.*

*Diante da controvérsia com as afirmações do autuante, o processo foi convertido em diligência a fiscal estranho ao feito, para que esse verificasse se as planilhas de compras e de pagamentos, anexadas pelo autuado, às fls. 457 a 468, estavam de acordo com seus documentos. Foi solicitado também que verificasse, se as planilhas de pagamentos das despesas diversas e de duplicatas, às fls. 472 a 475, estavam de acordo com sua documentação.*

*Atendendo a solicitação supra, o preposto da ASTEC, através do Parecer nº 299/04 informou ter constatado que as planilhas apresentadas pelo autuado às fls. 457/468 e 472/475 estão de acordo com os respectivos documentos. No entanto verificou que não foi considerado, na planilha de compras e na planilha de pagamento, o valor de R\$32.716,68, referente às notas fiscais discriminadas à fl. 185 e registradas no livro Registro de Entradas. Acrescentou que adicionando o valor anteriormente mencionado (R\$32.716,68), o valor dos pagamentos passou a ser de R\$114.267,49. Dessa forma, após refazer o Fluxo de Caixa, no exercício de 1998, apurou o saldo credor de R\$44.242,71, onde se aplicando a alíquota de 17%, o imposto devido fica alterado de R\$11.125,83 para R\$7.521,26, com o que concordo.*

*O autuado, ao tomar ciência do resultado da diligência, ainda alegou que efetua compras de cimento de indústrias localizadas no Estado de Sergipe, entendendo que mesmo ocorrendo saldo credor de caixa, tal fato não pode implicar em exigência de imposto, argumentando que o ICMS, nessas operações, é pago antecipadamente. Apresentou demonstrativo (fl. 212) onde indica as notas fiscais de aquisição de cimento, entendendo que as mesmas devem ser excluídas do cálculo do imposto devido.*

*No entanto, razão não lhe assiste, pois o imposto ora exigido não se refere a essas aquisições de cimento, mas sim as saídas de mercadorias tributáveis omitidas decorrentes das omissões de faturamento (saldo credor de caixa), cuja presunção legal está disposta no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, já acima transcrita, ou seja, tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas.*

*De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo:*

D. OCORRÊNCIA	B. DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VL EM REAL
31/12/98	44.242,71	17%	70%	7.521,26
31/12/99	6.323,53	17%	50%	1.075,00

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99. Notificados, o fiscal autuante e o recorrente não se manifestaram, ficando subentendida a sua integral concordância com os termos da Decisão.

## VOTO

Nada a acrescentar à bem fundamentada Decisão recorrida, que analisou detalhadamente todos os aspectos da autuação, promovendo adequadas diligências, realizadas pelo fiscal autuante e pela ASTEC.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269275.0016/03-6, lavrado contra LUIZ DE JESUS NASCIMENTO, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$8.596,26, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.075,00 e 70% sobre R\$7.521,26, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS